

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>               | 1579/1995/TCE-RO (Apenso 2183/2013)                       |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Governo do Estado de Rondônia                             |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Pensão de Ex-Governador                                   |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Decreto de 22 de Setembro de 1993                         |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276, de 18 de abril de 1990 |
| <b>NOME:</b>                   | <b>Humberto da Silva Guedes</b>                           |
| <b>CARGO:</b>                  | Ex-Governador do Território Federal de Rondônia           |
| <b>CPF:</b>                    | XXX.858.301-XX (pág. 2 ID786378)                          |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva |

### **1. Considerações Iniciais**

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (ID 841998), que refere a Pensão Especial de Ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação apresentada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, carreada aos autos sob o protocolo de n. 06065/23 (IDs 1482913/1482933), consoante Despacho nº 73/2023-GCFJFS, pág. 51/52 – ID 1483619.

### **2. Histórico do Processo**

1. Em análise ulterior (pág. 1/6, ID 1450033), o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu pelo descumprimento do item II da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487) e opinou pela apresentação, no prazo de 15 dias, do resultado da Tomada de Contas Especial aberta em desfavor do interessado, em face de recebimento de valores pagos indevidamente.

2. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática nº 0319/2023-GABFJFS<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator concedeu mais 15 dias de prazo para atendimento ao determinado, *in verbis*:

*I – determinar ao titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, devidamente suportados por documentação probatória, acerca das medidas administrativas adotadas a fim de recompor os cofres públicos a partir da conclusão apresentada pelo controle interno do órgão*

<sup>1</sup> Pág. 1/4 – ID 1465336

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

*acerca de pagamentos a maior feitos indevidamente ao Senhor Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020, alertando-o que, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n. 154/96, é dever do gestor adotar providências diante de irregularidade dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária;*

3. Em resposta, foi protocolado a documentação nº 06065/23 (IDs 1482913/1482933) pela Segep com vistas a demonstrar o cumprimento da determinação estabelecida na decisão monocrática supramencionada. E assim, os autos foram remetidos à esta unidade técnica, consoante Despacho nº 73/2023-GCFJFS, pág. 51/52 – ID 1483619.

**3. Análise Técnica**

**3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0319/2023-GABFJFS (ID 1465336)**

4. Como se extrai da decisão monocrática em voga, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, embasado em conclusão apresentada pelo controle interno/SEGEP (ID 1425450), apresentasse esclarecimentos acerca das medidas administrativas adotadas concernente à recomposição do erário, em face de dano decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413.

5. Da documentação acostado aos autos (tempestivamente), é possível extrair que, o interessado foi notificado, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa. sem qualquer manifestação, levando à manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, a qual procedeu com a inscrição em dívida ativa, em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, CPF Nº \*\*\*858.301-\*\*, com o montante atualizado de R\$ 61.732,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), consoante Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

6. De acordo com a SEGEP, Informação nº 63/2023/SEGEP-GAB (ID 1482914), da lavra do Superintendente – SEGEP, Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, a Procuradoria de Ativos Financeiros – PGE/PAF, em que pese, a sugestão do controle interno para abertura de uma Tomada de Contas Especial - TCE, pugnou pela inscrição e dívida ativa, porquanto não houve instauração de TCE.

7. De posse das informações apresentadas, esta unidade técnica verificou a confirmação da inscrição em dívida ativa tributária, com fundamentos no artigo 39 da Lei 4.320/64, objeto de ressarcimento ao erário, de 3 meses pagos indevidamente conforme Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665), tendo por data base para cálculos de juros: 16.6.2023, Processo SEI nº 0031.001340/2023-95, nos termos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

8. Impende mencionar que foi trazido aos autos, consoante determina o item I da **Decisão Monocrática nº 0319/2023-GABFJFS**, a documentação probatória, pág. 11/49 – ID's 1482915 a 1482933.

### **5. Conclusão**

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que, pelas medidas administrativas tomadas, **houve cumprimento** das determinações contidas na **Decisão Monocrática nº 0319/2023-GABFJFS (ID 1465336)**, e na **Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS**, haja vista ter ficado expreso o resultado, acerca da persucção com posterior inscrição em dívida ativa, do Senhor Humberto da Silva Guedes, CPF os recursos pagos indevidamente ao Senhor, Humberto da Silva Guedes, CPF Nº \*\*\*858.301-\*\*, no montante atualizado de, R\$ 61.732,92 (sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), consoante Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 20230200085192 (ID 1485470).

### **6. Proposta de Encaminhamento**

10. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminent Relator, o arquivamento definitivo dos presentes autos, eis que atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, e conseqüentemente comprovadamente tendo encerrados os pagamentos decorrentes daquele.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 22 de Fevereiro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO